NOTA TÉCNICA

MP da Renovação Automática: simplificação valoriza os bons motoristas e reduz custos

NT 03/2026 Proposta: MP nº 1.327/2025 Autor: Governo Federal

ANÁLISE PRELIMINAR

A Medida Provisória nº 1.327/2025, de autoria da Presidência da República, altera artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para criar incentivos administrativos e financeiros para motoristas que mantêm histórico sem infrações, reforçando uma lógica de estímulo ao bom comportamento no trânsito.

Estabelece-se benefícios a condutores que não tenham cometido infrações nos últimos 12 meses e estejam inscritos no Registro Nacional Positivo de Condutores. Entre os benefícios estão a renovação gratuita e automática da CNH e o fim da sua exigência em formato físico. A medida, contudo, não abrange condutores com 70 anos ou mais, pessoas com doenças progressivas, e beneficia apenas uma vez motoristas acima de 50 anos.

Apesar de uma Medida Provisória não ser o meio juridicamente mais adequado para legislar sobre mudanças no CTB, devido à ausência de urgência, entendemos que a proposta é meritória e precisa ser convertida em lei pelo Congresso Nacional para beneficiar milhões de motoristas.

INCENTIVOS POSITIVOS: mais eficiência e menor custo para promover segurança no trânsito

A medida introduz uma mudança regulatória relevante: ao invés de tratar todos os condutores como potenciais infratores, reconhece que é mais eficiente e, em geral, mais barato, reduzir riscos no trânsito ao recompensar quem cumpre as normas. Ao mesmo tempo, direciona energia e rigor administrativo a quem oferece maior risco na direção veicular.

A renovação automática da CNH digital para os bons motoristas reduz os deslocamentos desnecessários aos Detrans, elimina taxas e simplifica procedimentos, gerando economia de tempo e recursos para o cidadão. Além de racionalizar a atuação administrativa, a MP tem efeito distributivo indireto, pois diminui custos a quem tem menor renda.

As alterações propostas também aumentam a segurança viária, seguindo evidências internacionais de políticas baseadas em incentivos financeiros. Estudo experimental publicado na revista *Sustainability* (MDPI, 2021) mostra que recompensas econômicas confiáveis tendem a ocasionar direções viárias mais seguras. De forma complementar, a literatura sobre modelos de "*bônus-malus*" em seguros, como no sistema canadense de Québec, demonstra que a diferenciação de custos conforme o histórico do condutor reduz infrações ao alinhar incentivos individuais ao interesse público. Logo, a medida provisória aplica práticas internacionais que já funcionam.

Por fim, dados divulgados pelo governo indicam que mais de 685 mil motoristas já foram beneficiados, com economia estimada em aproximadamente R$ 499 milhões. Trata-se, portanto, de política pública que combina

simplificação administrativa, redução de custos e incentivo a condutas responsáveis.

TRÂMITE LEGISLATIVO: complementaridade institucional e necessidade de preservação do texto

Nos termos do artigo 21, incisos IX e XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, bem como trânsito e transporte. Aliado a isso, o Presidente da República, conforme os artigos 61 e 62 da Constituição, pode editar MPs com força de lei em casos de relevância e urgência, desde que a matéria não esteja entre aquelas vedadas pelo próprio texto constitucional. Sob o ponto de vista formal, a MP nº 1.327/2025 é **constitucional**.

Entretanto, cabe ressalva quanto ao uso do instrumento, em tese reservado a situações que efetivamente demandam urgência e relevância nacional imediata. Embora o mérito da proposta seja positivo, não se trata de matéria cuja implementação depende necessariamente de edição por Medida Provisória. Nesse sentido, o caminho institucionalmente adequado seria o envio de projeto de lei pelo Poder Executivo, o qual passaria pelo trâmite e debate legislativo.

Ainda assim, uma vez editada a MP e reconhecido seu potencial modernizador, faz-se imprescindível a conversão em lei pelo Congresso Nacional, a fim de assegurar estabilidade jurídica e continuidade da política pública já em vigor.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Programa Bom Condutor integra um conjunto mais amplo de medidas de simplificação e modernização do processo de habilitação, em sintonia com a Resolução nº 1.020/2025 do Contran, aprovada ao final de 2025, que atualizou regras de formação e exames e alinhou o Brasil a práticas internacionais.

Apontamos, contudo, preocupação com eventuais tentativas de inserção, por parte do Congresso Nacional, de dispositivos estranhos ao objeto da MP, especialmente os que impliquem retrocessos na agenda de desburocratização já implementada. Por isso, recomendamos que a **Medida Provisória seja apreciada, aprovada e convertida em lei,** preservando sua coerência temática, evitando a inclusão de matérias desconexas e assegurando a continuidade do processo de modernização regulatória.

Ademais, sugerimos que os Detrans estaduais adotem integralmente as diretrizes da Resolução nº 1.020/2025 e incorporem o novo Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular publicado pela SENATRAN, como instrumentos de padronização técnica e aprimoramento avaliativo.

Como medida adicional de desburocratização, recomendamos ao Contran permitir que o exame oftalmológico para renovação da CNH possa ser realizado por qualquer médico oftalmologista com registro ativo no CRM, mediante laudo padronizado e envio digital pelo aplicativo CNH do Brasil, ampliando a concorrência e reduzindo custos e deslocamentos desnecessários.

CONTRIBUIÇÕES DE

Rafael Moredo
Coordenador de Políticas Públicas do Livres
Matheus Rocha
Analista de Relações Governamentais do Livres